

DECISÃO N° 2217815, DE 20 DE JANEIRO DE 2023

DECISÃO DE RETRATAÇÃO PARCIAL EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 25351.029093/2020-57

Autuado: CHRISTIE CARPANEZ CAMPOS MARTINS

AIS n.: 0144609206 - GGFIS

Expediente do Recurso n.: 4461288225

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo de fls. 50-67, no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

A alegação de que não lhe foi oportunizado o

exercício de ampla defesa não procede pois a Recorrente pode apresentar o Recurso ora em análise.

O fato de ter retirado do ar as propagandas não afasta a sua responsabilidade. Insta consignar que no tempo em que o produto ficou exposto à venda foram vendidas 23 unidades, como reconhecido no recurso apresentado. Reforço que trata-se de produto sem registro na Anvisa, sendo desconhecidos sua eficácia, segurança de uso e qualidade. Portanto, produtos sem registro representam risco à saúde da população.

Quanto a alegação de que jamais desconfiou do caráter ilícito da sua conduta, é importante frisar que o desconhecimento das normas sanitárias não pode ser alegado de forma a eximir sua responsabilidade conforme previsto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 4.657/1942, Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro "Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece."

Diante do exposto, estando atendidos os pressupostos de admissibilidade, **CONHEÇO** do recurso interposto, e, no mérito, opino pela redução da penalidade aplicada para o valor mínimo da infração leve nos termos do art. 2º § 1º, I, da Lei nº 6437, de 1977.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade julgadora – Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 20/01/2023, às 11:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2217815** e o código CRC **443A45EF**.
